



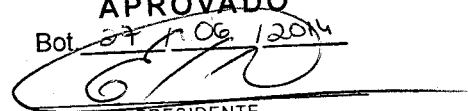
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO VEREADOR FERNANDO APARECIDO CARMONI, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DE 2014.

PRESIDÊNCIA: Vereador EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA

SECRETARIA: Vereador JOÃO ELIAS PEREIRA

APROVADO  
Bot 27/06/2014  
  
PRESIDENTE

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e catorze, às treze horas e trinta minutos, na sede do Poder Legislativo, situado à Praça Comendador Emílio Peduti, nº. 112, Edifício "Vereador Abílio Dorini", sob a Presidência e a Secretaria dos Vereadores acima citados, foi realizada a Sessão de Julgamento do Vereador Fernando Aparecido Carmoni. Estiveram presentes no Plenário Vereador "Laurindo Ezidoro Jaqueta" os seguintes Vereadores: Curumim, Carlos Trigo, Valmir Reis, Carreira, Fernando Carmoni, Izaias Colino, João Elias, Reinaldinho e Rose Ielo. Pela ordem, o Vereador Carlos Trigo solicitou que o Secretário comunicasse os vereadores ausentes sendo estes citados pelo Presidente Carreira. Com a presença de 9 (nove) Vereadores e havendo número legal, o Senhor Presidente instalou a presente Sessão informando que a mesma seria realizada conforme estabelece a Lei nº 3.991/2000, com a finalidade de julgar a respeito da cassação de mandato do Vereador Fernando Aparecido Carmoni. Foi registrada pelo Presidente a presença dos Vereadores Lelo Pagani e Fontão. Conforme §1º do art. 12 da supracitada lei, o Vereador e Presidente da Comissão Processante, Vereador Reinaldinho, fez a leitura do Parecer final da referida Comissão que foi aprovado pela maioria de seus membros, vencido o voto do Relator Vereador Izaias Colino. Após a leitura do parecer, por conta de manifestações no plenário, o Presidente Carreira suspendeu a presente sessão. Uma vez retomada a sessão, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse a leitura do art. 269 do Regimento Interno do Poder Legislativo. Após destacada leitura, fez uso da palavra o Vereador Izaias Colino, Relator da Comissão Processante, que leu o parecer de sua autoria e divergente dos demais membros de referida Comissão. Logo em seguida, fez uso da palavra a vereadora Rose Ielo. Pela ordem, os vereadores Curumim e Rose Ielo pediram que a Presidência intercedesse para manter o silêncio no plenário a fim de garantir a palavra dos vereadores. Fizeram, ainda, uso da palavra os Vereadores Reinaldinho e Lelo Pagani sendo que este último apresentou sua justificativa de voto. *1. Art. 23, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Botucatu. O vereador FERNANDO APARECIDO CARMONI teve os seus direitos políticos suspensos (direito ativo e passivo) desde 01 de julho de 2013, data do acórdão com trânsito em julgado, e restabeleceu o direito político ativo, o exercício do voto, em 19 de maio de 2014, em decorrência da extinção da punibilidade por cumprimento das penas impostas nos autos da Ação Penal n.º 0002424-29.2005.403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, 8ª Subseção Judiciária de São Paulo. No presente caso, cumpre-nos esclarecer que a condenação criminal transitada em julgado gerou a suspensão dos direitos políticos do mencionado vereador como decorrência da aplicabilidade imediata da norma prevista no art. 15, inciso III, da Constituição da República, e para além, salientando*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU


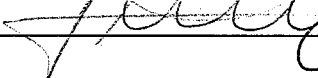


que tal decisão criminal é causa geradora da situação de inelegibilidade. É cediço que as hipóteses de inelegibilidades estão previstas na LC 64/90, constituindo-se como restrições aos direitos políticos do cidadão, uma vez que a pessoa inelegível torna-se impossibilitada de candidatar-se para cargos eletivos. Considerando que o Sr. FERNANDO APARECIDO CARMONI perpetrou o delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e que este tipo penal está alocado no Título II do referido Codex, configurando-se como crime contra o patrimônio e considerando que a Lei Complementar 64/90 prevê, em seu art. 1º, inciso I, alínea e, número 2, que os condenados por decisão transitada em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio são inelegíveis, para qualquer cargo, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, comunico que o vereador permanecerá inelegível pelo prazo legal. Destarte, o cumprimento da pena imposta e a conseqüente declaração de extinção de punibilidade do eleitor não impedem a incidência da causa de inelegibilidade, motivo pela qual ficará privado do direito político passivo, ser candidato, pelo prazo de 8 anos a contar da data do trânsito em julgado da extinção da punibilidade, a saber, 19 de maio de 2014, restabelecendo os direitos políticos pleno (ativo e passivo) somente em 19 de maio de 2022. 2. Art. 23, VI, da Lei Orgânica do Município de Botucatu. A condenação criminal com trânsito em julgado não é excluída da vida do cidadão com o cumprimento da pena, sendo que este é obrigação do condenado. Para que pudéssemos falar em exclusão da condenação criminal teríamos que imaginar a hipótese de ação de revisão criminal disposta no art. 621 do Código de Processo Penal e seguintes, onde teríamos que supor que a sentença foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ou quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos; ou, ainda, quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Ocorre que tais fatos irão ficar somente no mundo hipotético, pois nada disso foi materializado, não existe no mundo concreto, muito pelo contrário, foram robustas as provas que se fizeram da apropriação indébita de verbas do INSS pelo Vereador Fernando Aparecido Carmoni, assim, o disposto no art. 23, VI, da LOA jamais deixará de existir pelo cumprimento da pena, ensejando, assim, a perda do mandato. 3. A gravidade do crime cometido. Alegar que o crime cometido é de menor importância pelo fato de o MM. Juiz Federal converter a pena privativa de liberdade em multa é não compreender as vicissitudes do ordenamento jurídico penal, pois tal fato deu-se em decorrência da situação de primariedade do condenado entre outros fatores previstos em Lei. Ora, se a apropriação indébita previdenciária fosse crime banal, se podemos falar em banalidade de crimes, não constaria do rol de crimes que geram inelegibilidade e elencados pela Lei Complementar 64/90 alterados pela Lei Complementar 135/10, mais conhecida com Lei do Ficha Limpa, sendo que no caso em tese houve a incidência em tal proibitivo legal. 19 de maio de 2022, esta é a data em que o vereador restabelecerá o direito político passivo, oras, são 8 anos sem poder sair candidato, será que tal fato não é grave o suficiente, são 02 mandatos completos, pouca coisa não é. 4. A antiguidade do crime. O fato de os atos criminosos terem sido cometidos no período de 1993 a 2003 não diminuem a importância dos fatos, uma que crime é crime em qualquer período, hoje ainda mais, pois estamos a falar em políticos ficha limpa, e o trânsito em julgado do



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



acórdão, pois o vereador protelou o processo por anos, deu-se em 01 de julho de 2013, dentro, inclusive do mandato do vereador. Por fim, saliento que todos os motivos explanados são mais do que suficientes para ensejar a perda do mandato previsto nos incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Botucatu. Vereador Luiz Aurélio Pagani (Lelo Pagani) – PT. Em seguida, fez uso da palavra o representante legal e advogado do Vereador Fernando Carmoni, Dr. Marco Antônio Colenci, para apresentar a defesa do referido parlamentar. Uma vez encerrada a fala do advogado do vereador acusado, o Presidente colocou em votação a cassação do Vereador Fernando Aparecido Carmoni sendo rejeitada pela maioria dos Senhores Vereadores. Pela ordem, o Vereador Carlos Trigo solicitou a verificação de votação. O Senhor Presidente solicitou ao Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a verificação de votação. Foram favoráveis à cassação os Vereadores Izaias Colino, Lelo Pagani, Carlos Trigo e Rose Ielo, totalizando 4 (quatro) votos. Foram contrários os Vereadores: Carreira, João Elias, Curumim, Fontão, Valmir Reis e Reinaldinho, totalizando 6 (seis) votos. Devido ao resultado apresentado, o Presidente Carreira comunicou que o Senhor Fernando Aparecido Carmoni permanece no exercício do mandato de Vereador da Câmara Municipal de Botucatu. Pela ordem, o Vereador Reinaldinho, solicitou à Presidência da Casa de Leis que adotasse medidas judiciais uma vez que estavam acontecendo manifestações ofensivas aos vereadores dentro do espaço da Câmara Municipal. Nada mais havendo para ser tratado, declarou encerrada a presente Sessão. Eu, Érika Svícero Martins França, Assistente Administrativo, lavrei a presente Ata que segue assinada pelo Presidente  Vereador Ednei Lázaro da Costa Carreira e pelo 1º Secretário,  Vereador João Elias Pereira.